



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.627.602 - SP (2016/0211551-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA
EMBARGANTE : ANTÔNIO VERONEZI
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E OUTRO(S) - SP113573
REJANE CRISTINA SALVADOR - SP165906
EMBARGADO : BMD-BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO VICTORIA E OUTRO(S) - SP103160
ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA DE SOUZA - SP158056
THIAGO HENRIQUE PASCOAL - SP257535
INTERES. : HENRIQUE LUIZ VARÉSIO - ESPÓLIO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO.

1. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada em 10/11/1999, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 19/10/2015 e concluso ao Gabinete em 20/02/2017. Julgamento pelo CPC/73.

2. O propósito do recurso especial é decidir sobre a possibilidade de cumulação dos honorários advocatícios fixados na execução de título extrajudicial, com base no art. 652 do CPC/73, com aqueles estabelecidos nos embargos à execução.

3. A Corte Especial firmou o entendimento de que é possível a cumulação da verba honorária arbitrada na ação de execução com a dos embargos do devedor, podendo a sucumbência final ser determinada definitivamente pela sentença da última ação, desde que estipulado expressamente que o valor fixado atenda a ambas.

4. Conquanto se trate de ações autônomas – a execução de título extrajudicial e os embargos à execução –, não são absolutamente independentes. Em verdade, as demandas se interpenetram, porque os embargos, apesar de assumirem a forma de ação de conhecimento, têm natureza de defesa do devedor-executado em face do credor-exequente.

5. Julgados parcialmente procedentes os embargos, torna-se necessário adequar a sucumbência das partes na execução, por apreciação equitativa, pois, se o exequente, ao fim, sucumbiu em parte na execução, não cabe ao executado arcar com a integralidade dos honorários arbitrados.

6. Conquanto o valor dos honorários tenha sido afinal decotado para ajustar-se à quantia devida depois do julgamento dos embargos, não se pode confundir a base de cálculo – que é o valor dos honorários arbitrados – com a parcela de sucumbência que incide sobre esse valor.

7. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeitos modificativos, para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dar parcial provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, prosseguindo no julgamento, após a vista regimental do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, que manteve seu voto, por maioria, acolher em parte dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Votaram com a Sra. Ministra Nancy Andrighi os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Paulo de Tarso Sanseverino. Impedido o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 14 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.627.602 - SP (2016/0211551-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA e ANTÔNIO VERONEZI a acórdão assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

- 1. A jurisprudência desta Corte admite o arbitramento de honorários advocatícios tanto na execução quanto nos embargos do devedor, ressaltando-se, porém, a possibilidade de a sucumbência final ser determinada definitivamente nos embargos, desde que fique claro que o valor fixado nos embargos à execução atende a ambos os incidentes. Precedentes da Corte Especial.*
- 2. No caso em apreço, não há nenhuma referência no acórdão que julgou os embargos de que a verba honorária ali fixada abrange ou substitui aquela previamente arbitrada para remunerar o trabalho do causídico na execução.*
- 3. Na hipótese, não há como afastar a possibilidade de cumulação das duas verbas - amplamente aceita pela jurisprudência desta Corte - tendo em vista a autonomia dos embargos do devedor em relação à execução.*
- 4. Recurso especial não provido."*

Os embargantes afirmam, em síntese, que o acórdão atacado não atentou para a peculiaridade do caso em apreço, consistente na ausência de decisão judicial definitiva, condenando-os ao pagamento de honorários advocatícios na ação de execução, não podendo tal verba ser incluída em procedimento de liquidação de sentença proferida nos respectivos embargos.

Destacam que, quando do recebimento da execução, houve apenas a fixação provisória de honorários advocatícios para a hipótese de "pronto pagamento", o que não se verificou em virtude da oposição de embargos, julgados parcialmente procedentes.

Ressaltam que

"(...) o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, conseqüentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório, não se podendo, salvo decisão expressa, incluir a verba fixada em caráter provisório em liquidação de sentença dos embargos do devedor" (e-STJ fl. 1.317).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao final, requerem o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para que seja integralmente provido o recurso especial.

Devidamente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (e-STJ fls. 1.320-1.347).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.627.602 - SP (2016/0211551-9)

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA:

Não procede a inconformidade veiculada nestes aclaratórios.

As questões suscitadas não constituem omissão, contradição ou obscuridade, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo órgão colegiado, o que inviabiliza o seu exame no atual momento processual.

Conforme consignado no acórdão atacado, prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que é cabível o arbitramento de honorários advocatícios tanto na execução quanto nos embargos do devedor, ressalvada a possibilidade de ser a sucumbência final determinada definitivamente pela sentença dos embargos, desde que fique claro que o valor fixado nos embargos à execução atende a ambos os incidentes.

A tese de que não teria havido fixação definitiva da verba honorária nos autos da execução também foi expressamente enfrentada no seguinte trecho do acórdão embargado:

"(...) Tampouco procede o argumento dos recorrentes no sentido de que seria requisito para a cobrança dos honorários fixados na execução que o órgão julgador dos embargos do devedor se manifestasse novamente sobre a referida verba, confirmando-a, a fim de torná-la definitiva.

Com efeito, consoante se extrai dos precedentes desta Corte já exaustivamente analisados acima, o raciocínio é inverso: a verba fixada na execução será devida em cumulação à arbitrada nos embargos do devedor, salvo se o órgão julgador desse último incidente dispuser expressamente que o novo valor atenderá a ambos, substituindo o anteriormente estipulado em execução" (e-STJ fl. 1.309).

Assim, ausente qualquer esclarecimento na sentença que pôs fim aos embargos no sentido de que a verba honorária ali fixada atenderia a ambas as demandas, os honorários inicialmente fixados na execução para a hipótese de pronto pagamento, ainda que provisórios, poderão ser exigidos cumulativamente.

Frise-se, mais uma vez, que os elementos dos autos não permitem inferir que foi intenção do órgão julgador – quando da fixação da verba honorária relativa aos embargos do devedor – abranger ou substituir a verba previamente fixada para remunerar o trabalho do causídico na execução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese, ademais, a verba honorária fixada no início da execução foi estabelecida em percentual sobre o valor do débito, de modo que, havendo o decote de parte desse numerário em razão da parcial procedência dos embargos, o valor dos honorários devidos na execução será automaticamente adequado à nova quantia exigida.

Nesse contexto, ausentes os vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0211551-9 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.627.602 / SP** **EDcl no**

Números Origem: 20543334320158260000 22401199904563920000 258299 2582995 3013013712013
30130137120138260224

PAUTA: 16/02/2017

JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA
RECORRENTE : ANTÔNIO VERONEZI
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E OUTRO(S) -
SP113573
REJANE CRISTINA SALVADOR - SP165906
RECORRIDO : BMD-BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO VICTORIA E OUTRO(S) - SP103160
ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA DE SOUZA - SP158056
THIAGO HENRIQUE PASCOAL - SP257535
INTERES. : HENRIQUE LUIZ VARÉSIO - ESPÓLIO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA
EMBARGANTE : ANTÔNIO VERONEZI
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E OUTRO(S) -
SP113573
REJANE CRISTINA SALVADOR - SP165906
EMBARGADO : BMD-BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO VICTORIA E OUTRO(S) - SP103160
ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA DE SOUZA - SP158056
THIAGO HENRIQUE PASCOAL - SP257535
INTERES. : HENRIQUE LUIZ VARÉSIO - ESPÓLIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, rejeitando os embargos de declaração, pediu vista, antecipadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli. Aguardam os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino. Impedido o Sr. Ministro Moura Ribeiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0211551-9 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.627.602 / SP** **EDcl no**

Números Origem: 20543334320158260000 22401199904563920000 258299 2582995 3013013712013
30130137120138260224

PAUTA: 16/02/2017

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA
RECORRENTE : ANTÔNIO VERONEZI
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E OUTRO(S) -
SP113573
REJANE CRISTINA SALVADOR - SP165906
RECORRIDO : BMD-BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO VICTORIA E OUTRO(S) - SP103160
ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA DE SOUZA - SP158056
THIAGO HENRIQUE PASCOAL - SP257535
INTERES. : HENRIQUE LUIZ VARÉSIO - ESPÓLIO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA
EMBARGANTE : ANTÔNIO VERONEZI
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E OUTRO(S) -
SP113573
REJANE CRISTINA SALVADOR - SP165906
EMBARGADO : BMD-BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO VICTORIA E OUTRO(S) - SP103160
ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA DE SOUZA - SP158056
THIAGO HENRIQUE PASCOAL - SP257535
INTERES. : HENRIQUE LUIZ VARÉSIO - ESPÓLIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a) para a Sessão do dia 09/03/2017."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.627.602 - SP (2016/0211551-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
EMBARGANTE : ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA
EMBARGANTE : ANTÔNIO VERONEZI
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E
OUTRO(S) - SP113573
REJANE CRISTINA SALVADOR - SP165906
EMBARGADO : BMD-BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO VICTORIA E OUTRO(S) - SP103160
ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA DE SOUZA - SP158056
THIAGO HENRIQUE PASCOAL - SP257535
INTERES. : HENRIQUE LUIZ VARÉSIO - ESPÓLIO

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA e ANTÔNIO VERONEZI contra acórdão proferido pela 3ª Turma, que negou provimento ao recurso especial que interpuseram.

Alegam os embargantes (fl. 1.316, e-STJ):

“(...) deixou esta Corte de manifestar-se expressamente a respeito da peculiaridade do caso, de que, aqui, no caso concreto, não se tratou de hipótese simultaneamente de improcedência dos embargos e procedência da execução, e sim de procedência parcial dos embargos do devedor, com o reconhecimento de sucumbência recíproca e distribuição de grau de sucumbência (fato delineado no próprio acórdão guerreado do TJSP)”.

A questão posta a desate neste recurso especial diz respeito à possibilidade de cumulação dos honorários advocatícios fixados na execução de título extrajudicial, com base no art. 652 do CPC/73, com aqueles estabelecidos nos embargos à execução.

Convém lembrar que, na espécie, o Juízo de primeiro grau, ao despachar a inicial da execução de título extrajudicial movida pelo recorrido, arbitrou os honorários em 10% do valor devido (fl. 65, e-STJ); ao julgar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parcialmente procedentes os embargos à execução oferecidos pelos recorrentes, fixou honorários em 10% do valor do débito (fl. 984, e-STJ); e, ao estabelecer os parâmetros de cálculo da dívida, na liquidação, decidiu que o recorrido fazia jus a ambas as verbas (fl. 596, e-STJ).

O Exmo. Ministro Relator admitiu essa cumulação, sob o fundamento de que **“a jurisprudência desta Corte admite o arbitramento de honorários advocatícios tanto na execução quanto nos embargos do devedor**, ressaltando-se, porém, a possibilidade de a sucumbência final ser determinada definitivamente nos embargos, desde que fique claro que o valor fixado nos embargos à execução atende a ambos os incidentes”, e que, **“no caso em apreço, não há nenhuma referência no acórdão que julgou os embargos de que a verba honorária ali fixada abrange ou substitui aquela previamente arbitrada para remunerar o trabalho do causídico na execução”**.

De fato, essa é a orientação da Corte Especial sobre a questão, à qual me curvo, ressaltando meu entendimento pessoal no sentido de não admitir a cumulação dos honorários fixados provisoriamente na execução de título extrajudicial com aqueles arbitrados nos embargos à execução.

Ainda assim, como destacaram os embargantes, há uma **peculiaridade** nestes autos que chama a atenção: **os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes**, razão pela qual o TJ/SP determinou a **redistribuição dos honorários de sucumbência, na proporção de 2/3 para os devedores (recorrentes) e 1/3 para o credor (recorrido)**.

Nesse cenário, não se mostra razoável manter a condenação dos recorrentes ao pagamento da integralidade dos honorários de sucumbência arbitrados na execução – 10% sobre o valor do débito – se não mais persiste o parâmetro utilizado pelo Juízo de primeiro grau ao despachar a inicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É dizer, se o valor do débito inicialmente cobrado foi reduzido com o julgamento dos embargos à execução – inclusive foi reconhecida a existência de um crédito em favor dos devedores, a ser compensado no pagamento da dívida –, a sucumbência na execução também foi recíproca, embora, segundo o TJ/SP, em menor parte para os recorrentes.

Conquanto se trate de ações autônomas – a execução de título extrajudicial e os embargos à execução –, não são absolutamente independentes. Em verdade, as demandas se interpenetram, porque os embargos, apesar de assumirem a forma de ação de conhecimento, têm natureza de defesa do devedor-executado em face do credor-exequente.

Sob essa ótica, depois de julgados os embargos, a execução prossegue nos exatos limites do que neles foi decidido, de modo que não há como adotar, na análise definitiva da sucumbência, dois pesos e duas medidas, mesmo em se admitindo a cumulação dos honorários.

Por isso, na espécie, a manutenção do pagamento dos honorários, tal qual delimitado pelo Tribunal de origem, e, portanto, sem qualquer reserva quanto à sucumbência recíproca na execução, impõe aos recorrentes o dever de pagar honorários inclusive sobre a parte na qual o credor-exequente terminou vencido.

Então, como nos embargos à execução as despesas e honorários foram redimensionadas na proporção de 2/3 para os recorrentes e 1/3 para o recorrido, também na execução devem ser assim redistribuídos.

Forte nessas razões, ACOLHO, em parte, os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de que os recorrentes e o recorrido arquem, respectivamente, com 2/3 e 1/3 dos honorários arbitrados pelo Juízo de primeiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grau na execução, os quais deverão ser cumulados com aqueles fixados nos respectivos embargos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0211551-9 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.627.602 / SP** **EDcl no**

Números Origem: 20543334320158260000 22401199904563920000 258299 2582995 3013013712013
30130137120138260224

PAUTA: 16/02/2017

JULGADO: 09/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA
RECORRENTE : ANTÔNIO VERONEZI
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E OUTRO(S) -
SP113573
REJANE CRISTINA SALVADOR - SP165906
RECORRIDO : BMD-BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO VICTORIA E OUTRO(S) - SP103160
ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA DE SOUZA - SP158056
THIAGO HENRIQUE PASCOAL - SP257535
INTERES. : HENRIQUE LUIZ VARÉSIO - ESPÓLIO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA
EMBARGANTE : ANTÔNIO VERONEZI
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E OUTRO(S) -
SP113573
REJANE CRISTINA SALVADOR - SP165906
EMBARGADO : BMD-BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO VICTORIA E OUTRO(S) - SP103160
ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA DE SOUZA - SP158056
THIAGO HENRIQUE PASCOAL - SP257535
INTERES. : HENRIQUE LUIZ VARÉSIO - ESPÓLIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrigli, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator, acolhendo parcialmente os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial, pediu vista regimental o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Aguardam os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino. Impedido o Sr. Ministro Moura Ribeiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.627.602 - SP (2016/0211551-9)

ADITAMENTO AO VOTO (VOTO-VENCIDO)

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA:

Em razão do voto divergente apresentado pela Ministra Nancy Andrighi, pedi vista regimental dos autos para melhor exame.

Mantenho, contudo, o entendimento manifestado no voto já proferido na assentada de 16 de fevereiro de 2017, com os esclarecimentos a seguir prestados.

Destaca-se, inicialmente, que o agravo de instrumento interposto na origem, no que interessa à solução da presente controvérsia, tinha por objetivo a exclusão dos honorários advocatícios fixados na execução de título extrajudicial, sob o singelo argumento de que essa verba foi estabelecida provisoriamente para a hipótese de pronto pagamento, a depender, portanto, de outra decisão judicial que a confirmasse após o julgamento dos embargos à execução.

Essa, inclusive, foi a mesma tese trazida à apreciação desta Corte no recurso especial – e nem poderia ser diferente, diante da impossibilidade de inovação recursal –, consoante consignado no seguinte trecho das razões recursais:

"(...) Embora admitida a cumulação dos honorários para a ação de execução e de embargos à execução, certo é que há requisitos a serem observados, e a decisão que julgou os embargos do devedor, em que houve a fixação definitiva dos honorários, não estabeleceu honorários também para a ação de execução, o que poderia e deveria ter feito, pois, também já está pacificado o entendimento de que aqueles fixados na execução são provisórios, como aliás, demonstrado pelo próprio v. acórdão que julgou os embargos, sendo, contudo, dever do exequente, se omissa o julgado dos embargos, manejar o competente recurso para fazer valer sua pretensão, o que, não ocorreu no caso presente, não podendo agora o Recorrido pretender a cobrança de honorários provisórios da execução sem decisão que assim o autorize, pois se operou a preclusão (artigo 473, CPC), sendo proibido, em liquidação de sentença, alterar os termos da sentença, tudo consoante os dispostos nos artigos 467, 471, 473 e ainda o artigo 475-G, todos do Código de Processo Civil" (e-STJ fl. 1.177).

Vale dizer, os ora embargantes não se opuseram à tese de que é possível a cumulação da verba honorária arbitrada na execução com aquela de mesma natureza fixada nos respectivos embargos, mas sustentaram que a exigibilidade da primeira, estabelecida, em regra, provisoriamente, fica condicionada à prolação de decisão posterior que a confirme, ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja, dependeria de convalidação.

No entanto, tomando por base a vasta jurisprudência apresentada, no sentido de que se admite a determinação da sucumbência final definitiva na sentença proferida nos embargos, desde que fique claro que o valor fixado nos embargos à execução atende a ambos os feitos, chegou-se à conclusão de que o raciocínio é inverso: a verba fixada na execução será devida em cumulação à arbitrada nos embargos do devedor, salvo se o órgão julgador desse último incidente dispuser expressamente que o novo valor atenderá a ambos, substituindo o anteriormente estipulado em execução.

O que propõe a Ministra Nancy é que, mantida a verba honorária da execução em 10% sobre o valor do débito atualizado, seja modificado o grau de sucumbência, na mesma proporção aplicada nos embargos à execução – 2/3 para os embargantes e 1/3 para o embargado –, de modo que ambas as partes arquem reciprocamente com o pagamento desse ônus.

A prevalecer o entendimento manifestado por Sua Excelência, seria acolhido pedido jamais cogitado pela parte recorrente, que se limitou a requerer a exclusão dos honorários fixados provisoriamente na execução sob o argumento, já refutado, de que sua exigibilidade dependeria de decisão confirmatória.

Na hipótese, repita-se, a verba honorária fixada no início da execução foi estabelecida em percentual sobre o valor do débito, de modo que, havendo o decote de parte desse numerário em razão da parcial procedência dos embargos, o valor dos honorários devidos na execução será automaticamente adequado à nova quantia exigida.

Registra-se, por oportuno, que não há controvérsia quanto ao efetivo decote de parte da dívida por força da parcial procedência dos embargos à execução, pois em nenhum momento esse aspecto foi questionado nos autos. A irresignação apresentada está, e sempre esteve, calcada na inexigibilidade dos honorários fixados na execução, sem nenhuma referência à sua base de cálculo.

Assim, conquanto seja dever do magistrado, quando do julgamento dos embargos do devedor, revisar os honorários advocatícios fixados na execução, incumbe à parte interessada indicar eventual omissão quanto a esse aspecto, sob pena de preclusão da matéria. Houve preclusão no caso.

Destaca-se, por fim, que, em matéria de honorários advocatícios, ressalvadas as situações de flagrante incoerência, a exemplo da integral procedência dos embargos sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nenhuma menção à verba honorária provisoriamente fixada na execução, deve prevalecer a coisa julgada, orientação que levou esta Corte Superior a editar a Súmula 453/STJ: "*Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria.*"

Ante o exposto, prestados os esclarecimentos necessários, mantenho o voto anteriormente proposto, pela rejeição dos aclaratórios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.627.602 - SP (2016/0211551-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
EMBARGANTE : ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA
EMBARGANTE : ANTÔNIO VERONEZI
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E
OUTRO(S) - SP113573
REJANE CRISTINA SALVADOR - SP165906
EMBARGADO : BMD-BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO VICTORIA E OUTRO(S) - SP103160
ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA DE SOUZA - SP158056
THIAGO HENRIQUE PASCOAL - SP257535
INTERES. : HENRIQUE LUIZ VARÉSIO - ESPÓLIO

ADITAMENTO AO VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI:

Diante dos fundamentos relevantes trazidos pelo Ministro Relator em seu aditamento ao voto, fazem-se necessárias algumas considerações.

Convém ressaltar que, na hipótese, os recorrentes pediram a exclusão dos honorários arbitrados provisoriamente na execução, mas aqui se propõe o acolhimento do pedido em menor parte – pagar apenas 2/3 dos honorários fixados na execução (10% sobre o valor devido) –, solução, portanto, que não configura *reformatio in pejus*, além de se mostrar mais justa diante da procedência parcial dos embargos à execução.

Ainda, embora não tenha sido delineado pelas instâncias ordinárias que houve a impugnação integral da dívida, essa circunstância não impede se realize a apreciação equitativa quanto ao arbitramento dos honorários, a fim de se adequar a sucumbência das partes na execução, após o julgamento dos embargos à execução.

Por fim, conquanto o valor dos honorários tenha sido afinal decotado para ajustar-se à quantia devida, não se pode confundir a base de cálculo – que é o valor dos honorários arbitrados – com a parcela de sucumbência que incide



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre esse valor. E, na espécie, é inegável que o exequente sucumbiu em parte na execução, motivo pelo qual não cabe ao executado arcar com a integralidade dos honorários arbitrados, sob pena de se dar ao exequente que ajuizou a ação com valores a maior o mesmo tratamento daquele que o fez respeitando o valor devido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0211551-9 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.627.602 / SP** **EDcl no**

Números Origem: 20543334320158260000 22401199904563920000 258299 2582995 3013013712013
30130137120138260224

PAUTA: 16/02/2017

JULGADO: 14/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA
RECORRENTE : ANTÔNIO VERONEZI
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E OUTRO(S) -
SP113573
REJANE CRISTINA SALVADOR - SP165906
RECORRIDO : BMD-BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO VICTORIA E OUTRO(S) - SP103160
ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA DE SOUZA - SP158056
THIAGO HENRIQUE PASCOAL - SP257535
INTERES. : HENRIQUE LUIZ VARÉSIO - ESPÓLIO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA
EMBARGANTE : ANTÔNIO VERONEZI
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E OUTRO(S) -
SP113573
REJANE CRISTINA SALVADOR - SP165906
EMBARGADO : BMD-BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO VICTORIA E OUTRO(S) - SP103160



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA DE SOUZA - SP158056

THIAGO HENRIQUE PASCOAL - SP257535

INTERES.

: HENRIQUE LUIZ VARÉSIO - ESPÓLIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após a vista regimental do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, que manteve seu voto, a Terceira Turma, por maioria, acolheu em parte dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrigli, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Votaram com a Sra. Ministra Nancy Andrigli os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino. Impedido o Sr. Ministro Moura Ribeiro.